PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO
MINAS GERAIS
Rua Montes Claros nº 243 – Centro – CEP 39.300-000 – CNPJ 22.679.153/0001-40

LEI Nº 2.379 DE 14 DE MAIO DE 2007

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE ENSINO BÁSICO E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO DE ACORDO EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 53 E MEDIDA PROVISÓRIA Nº 339.

O povo do Município de São Francisco, estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal aprovou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Básico e de Valorização do Magistério.

Art. 2º - O Conselho será constituído por 10 (dez) membros efetivos e 10 (dez) membros suplentes, na seguinte proporção:

a) Dois representantes da Secretaria Municipal de Educação;
b) Um representante dos Professores da Educação Básica Pública;
c) Um representante dos Diretores das Escolas Públicas;
d) Um representante dos Servidores Técnico-Administrativo das Escolas Públicas;
e) Dois representantes dos Pais de Alunos da Educação Básica Pública;
f) Dois representantes dos Estudantes da Educação Básica Pública;
g) Um representante do Conselho Tutelar.

I - o representante do órgão municipal será indicado pelo prefeito;

II - os representantes dos Professores, Diretores, Servidores Técnico-Administrativo, Pais e Alunos serão indicados pelos seus pares ao Prefeito, que os designará para exercer as funções.

§1º - O Servidor que for pai ou aluno só poderá representar e votar no Servidor.

§2º - São impedidos de representar o Conselho:

I - cônjuge e parente consangüíneos ou afins, até terceiro grau, do Prefeito e do Vice-Prefeito, e dos Secretários municipais;

II - tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuge, parentes consangüíneos ou afins, até terceiro grau destes profissionais;

III - estudantes que não sejam emancipados

IV - pais de alunos que:

a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito dos órgãos do respectivo Poder Executivo gestor dos recursos; ou
b) prestem serviços terceirizados, no âmbito dos Poderes Executivos em que atuam os respectivos conselhos.

V - o servidor que não tiver uma boa avaliação perante a escola ou estiver respondendo processo administrativo.

§3º - os representantes dos Professores, Diretores, Servidores, Pais de Alunos e Estudantes será indicados pelos seus pares através do processo eletivo do voto ou por aclamação em reunião organizada pelos seus pares.

§4º - o mandato dos Membros do Conselho deverá ser de 01 (um) ano, vedada a recondução para o mandato subseqüente.

§5º - as funções dos membros do Conselho não serão remuneradas.

Art. 3º - O Presidente e Vice Presidente do Conselho será eleito por seus pares em reunião do colegiado, sendo impedido de ocupar a função o representante do órgão municipal.

Art. 4º - Compete ao Conselho:

I - acompanhar e controlar a repartição, transferência e aplicação dos recursos do Fundo;

II - supervisionar a realização do Conselho Educacional Anual;

III - examinar os registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais e atualizados relativos aos recursos repassados ou retidos à contas do Fundo.

Art. 5º - No prazo máximo de 30 (dias) após a instalação do Conselho do FUNDEB, deverá ser aprovado o Regimento Interno que viabilize o seu funcionamento.

Art. 6º - As reuniões ordinárias do Conselho serão realizadas mensalmente, podendo haver convocação extraordinária, através de comunicação escrita, por qualquer de seus membros, ou pelo prefeito.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

São Francisco, 14 de maio de 2007.

JOSÉ ANTÔNIO DA ROCHA LIMA
PREFEITO MUNICIPAL